

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019.**  
**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), com o objetivo de obter recursos financeiros para programas e projetos de combate ao câncer de âmbito nacional e promover uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer.

§ 1º – Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) serão utilizados exclusivamente em programas e projetos de prevenção, controle e combate ao câncer, e em ações destinadas ao tratamento adequado da doença.

§ 2º – O Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) terá Conselho de Consultivo e de Acompanhamento que terá a participação de representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), que trata o art. 1º desta lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha

a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V - o percentual de 01% (um por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados de tabaco;

VI - o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

VII – Recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, que terá percentual regulamentado através de Lei Específica para este fim;

VIII - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º - A arrecadação decorrente do disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo será integralmente repassada ao FNCCAP.

§2º - Os recursos do FNCCAP são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§3º - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FNCCAP gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Consultivo do Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual - LOA, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo;

VI - aprovar alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), será composto de 34 (trinta e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Saúde, como Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - um representante do Instituto Nacional do Câncer - INCA;

IV - um representante da Organização Pan-americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde no Brasil - OPAS/OMS;

V - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VI – um representante de cada Estado da Federação e do Distrito Federal;

VI - um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;

V - um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - ABIFCC.

§1º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) – CCFNCCAP, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Consultivo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento, será aprovado por ato do Presidente da República.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de um projeto de extrema relevância para o combate, prevenção e tratamento digno de uma doença que, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, é uma das que mais mata no mundo, o Câncer. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2017) indicam que a cada ano 8,8 milhões de pessoas morrem de câncer, a maioria em países de baixa e média renda.

No Brasil essa realidade não é diferente, uma pesquisa do Instituto Nacional do Câncer – Inca, aponta que 1,2 milhões de novos casos da doença devem surgir no país entre 2018 e 2019. Só no ano de 2018 a estimativa era que surgisse 582 mil novos casos, 300 mil em homens e 282 mil em mulheres.

Compete ao poder público promover políticas para prevenir, combater e tratar de forma digna os portadores dessa terrível doença. Porém, para a efetivação dessas políticas públicas é necessário recursos financeiros.

**Destarte, apresentamos o presente projeto de lei que visa à criação do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores – FNCCAP**, objetivando a obtenção de recursos financeiros para programas e projetos de combate e prevenção ao câncer no âmbito nacional, e também prover o tratamento e uma melhor qualidade de vida/saúde a todos os portadores de câncer.

Ainda de acordo com informações do INCA, o câncer não tem uma causa única. Há diversas causas externas (presentes no meio ambiente) e internas (como hormônios, condições imunológicas e mutações genéticas). Os fatores podem interagir de diversas formas, dando início ao surgimento do câncer.

Entre 80% e 90% dos casos de câncer estão associados a causas externas. As mudanças provocadas no meio ambiente pelo próprio homem, os hábitos e o estilo de vida **(como o uso abusivo de bebidas alcoólicas, de tabaco e seus derivados)** podem aumentar o risco de diferentes tipos de câncer.

Portanto, como principais fontes de recursos para o referido fundo, sugerimos o rapasse dos percentuais de 1% (um por cento) e 0,5 (meio por cento) das receitas brutas com a arrecadação dos tributos de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre derivados de tabaco e bebidas alcoólicas, respectivamente.

Também sugerimos que parte dos recursos do Fundo Especial da Loteria Federal seja destinada ao Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores – FNCCAP, que deverá ser feito em ato legislativo posterior, através de legislação específica.

**Destarte, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.**